

Data de aprovação:16/12/2020

## **A TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO À LUZ DA LEI 13.260/16: UMA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA EFICÁCIA**

Renan Whebber de Albuquerque Rêgo<sup>1</sup>

Luiz Felipe Pinheiro Neto<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo trata sobre o tema terrorismo, um tema tão importante na atualidade e que merece atenção dentro de um ordenamento jurídico e nas discussões doutrinárias jurídicas. Ademais, o foco da pesquisa é o tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente da Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorista Brasileira, criada no ano de 2016, uma lei bem recente, que foi criada no contexto das Olimpíadas que aconteceu no Brasil. O método utilizado para a pesquisa foi o método dedutivo, onde de forma breve são feitos apontamentos sobre o terrorismo no contexto mundial, com um enfoque muito maior no tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de que, conforme o fluir do texto, com as ideias apresentadas, pode-se concluir ao final, de forma dedutiva, que de fato a Lei Antiterrorista Brasileira tem características do chamado Direito Penal do Inimigo, além de que, pode-se concluir também que é uma lei genérica e vaga, com margens para interpretações arbitrárias e de difícil aplicação prática, por isso, para ao final do presente artigo, poder concluir que de fato é necessária uma mudança legislativa no sentido de se tornar uma lei mais eficiente em proteger o bem jurídico a qual se propõe proteger, uma lei mais específica em vários pontos, para que se torne mais objetiva sua interpretação e aplicação prática, mais proporcional em suas penas, indo de encontro a um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Terrorismo. Ordenamento Jurídico. Brasil. Direito Penal do Inimigo. Lei. Vaga. Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: renanwhebber@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: professorluizpinheiro@gmail.com

# THE TIPIFICATION OF TERRORISM IN THE LIGHT OF LAW 13.260 / 16: A RELATIONSHIP WITH THE ENEMY'S CRIMINAL LAW AND ITS EFFECTIVENESS

## ABSTRACT

This article deals with the topic of terrorism, a topic so important today that deserves attention within a legal system and in legal doctrinal discussions. Furthermore, the focus of the research is the theme within the Brazilian legal system, more specifically Law 13.260 / 16, the Brazilian Antiterrorist Law, created in 2016, a very recent law, which was created in the context of the Olympics that took place in Brazil . The method used for the research was the deductive method, where briefly notes are made about terrorism in the world context, with a much greater focus on the subject within the Brazilian legal system, in addition to that, according to the flow of the text, with the ideas presented, it can be concluded at the end, in a deductive way, that in fact the Brazilian Antiterrorist Law has characteristics of the so-called Criminal Law of the Enemy, in addition to that, it can also be concluded that it is a generic and vague law, with margins for arbitrary interpretations and of difficult practical application, therefore, for the end of the present article, to be able to conclude that in fact it is necessary a legislative change in the sense of becoming a more efficient law to protect the legal good that it is proposed to protect, a law more specific in several points, so that its interpretation and practical application becomes more objective, more proportional in its penalties, going against a Democratic State of Law.

**Keywords:** Terrorism. Legal Order. Brazil. Criminal Law of the Enemy. Law. Vacancy. Democratic state.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o tema terrorismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o qual se encontra dentro da Lei nº 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira. Ademais, o objetivo do artigo é fazer uma análise da Lei Antiterrorista Brasileira, trazendo à tona seus principais pontos controvertidos, que merecem uma análise e discussão mais detalhada. Os referidos pontos, podemos

citar a questão da punição dos atos preparatórios, o caráter vago e genérico da lei, a sua aproximação das ideias do Direito Penal do Inimigo.

Outrossim, no decorrer do texto, foi feita uma abordagem ampla das partes gerais do Direito Penal, partindo posteriormente para uma análise da Lei 13.260/16 e sua proximidade de ideias e características do chamado Direito Penal do Inimigo. Por fim, foi tratado da questão do caráter amplo, genérico da lei, desrespeitando o princípio da taxatividade que deve vigorar no Direito Penal.

O terrorismo é um fenômeno mundial, um tema importante dentro de um ordenamento jurídico, em razão da importância do tema na atualidade, em razão da Lei 13.260/16 ser uma lei recente, que possui muitos pontos controvertidos que podem ser melhor analisados, debatidos e até mesmo reformados. Em virtude disso, a temática terrorismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi escolhida para ser o tema do presente artigo.

O objetivo da pesquisa, é demonstrar ao leitor que o terrorismo é um tema relevante na atualidade, e trazer o foco do tema para o terrorismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando as principais questões controvertidas da lei, evidenciado o caráter vago da lei, o que dificulta sua aplicação prática, repercute na eficiência de proteção do bem jurídico a qual se propõe proteger, a influencia do Direito Penal do Inimigo na Lei Antiterrorismo Brasileira, e por fim, ficar demonstrado que a lei necessita de mudanças legislativas, para que se torne uma lei mais precisa, clara, que facilite sua aplicação prática, mais eficiente em proteger o bem jurídico, se torne uma lei com um caráter que se aproxime mais do garantismo penal e da dignidade da pessoa humana, fazendo com que se torne uma lei mais eficiente e que vá de encontro com um Estado Democrático de Direito.

## **2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO E DO DIREITO PENAL E UMA BREVE RELAÇÃO COM O TERRORISMO**

Inicialmente, antes de entrar no enfoque desta pesquisa que é a análise da eficácia da Lei Antiterrorismo brasileira e variados pontos relacionados à Lei 13.260/2016 que merecem uma análise mais aprofundada e específica, é necessário fazer breves esclarecimentos básicos e pertinentes sobre o Direito e o Direito Penal, pois com os referidos esclarecimentos, mais fácil vai ser chegar no objetivo final desta

pesquisa e de maneira mais fluida e completa o conteúdo aqui abarcado se transmitirá.

De início, é importante definir o que é o Direito Penal, qual é a finalidade principal dele dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro. Antes disso, pelo fato de o Direito Penal ser apenas um dos ramos dos direitos existentes, se mostra relevante definir o que é o direito, porém não se trata de uma tarefa fácil, pois é um tema muito complexo, que o conceito pode ser exposto sobre diferentes perspectivas em razão da grandiosidade que é a ciência jurídica, mas apesar da complexidade do tema, é relevante trazer o conceito sob alguma perspectiva, então, de acordo com Paulo Nader (2019), do ponto de vista objetivo pode-se definir como “Direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça.”

Após definir o que é o direito, fica mais fácil conceituar o que seria o Direito Penal, que se encontra dentro do direito público, o qual se revela basicamente em um conjunto de normas que torna determinadas condutas humanas como crimes, trazendo consequências previstas na lei, no caso do Brasil essas condutas se encontram dentro do Código Penal Brasileiro e nas diversas leis penais especiais que o nosso ordenamento jurídico possui, trazendo diversas consequências sempre de acordo com a gravidade do crime e o caso concreto. Diante disso, relacionando com o foco da presente pesquisa, o terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, se mostra extremamente relevante, é tanto que a própria Constituição Federal traz um mandado de criminalização expresso, sendo necessário a criação de uma lei específica para tutelar sobre o tema, que até 2016 não existia esta lei específica, porém, no ano de 2016 foi criada a Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira, atendendo o mandado da Constituição após vários anos. Todavia, apesar de ter sido criada uma legislação própria para o tema, é fundamental fazer análises críticas de certos pontos da legislação que é preciso uma atenção, em razão de gerar grandes discussões doutrinárias, como por exemplo, o fato de a lei punir atos preparatórios.

É interessante fazer uma diferenciação do Direito Penal e da Criminologia, esta última tem como objeto de estudo o criminoso, o crime, porque ele acontece, o que leva a pessoa a praticar o crime, o estudo da vítima, se mostra um estudo mais voltado para o lado social do crime, no caso do terrorismo, um estudo por exemplo, dos motivos que levam o indivíduo a praticar o ato terrorista, porque o terrorismo existe, diferente do Direito Penal, que é mais voltado para o caso concreto, de normas penais

que se aplicam penas para quem as viole, isso é, uma preocupação maior com o caso prático, de proteger bens jurídicos importantes para a sociedade, como neste caso, a própria sociedade, a segurança pública.

Em relação ao conceito de crime, o Código Penal Brasileiro adota a teoria tripartite para a definição do crime, no qual estabelece que é um fato típico, antijurídico e culpável, sendo o fato típico basicamente a definição de uma conduta que foi tipificada, passando a ser crime, antijurídico pois trata-se de uma conduta ilegal prevista na legislação penal e culpável pois se revela uma ação ou omissão que é reprovável.

De acordo com Nucci (2019), o conceito analítico de crime:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Ademais, após definir o que é o direito e um dos ramos do direito que é o Direito Penal, é essencial definir o que é bem jurídico, o qual trata-se de um bem que tem um valor para o indivíduo e que necessita de proteção, pois é importante para a vida humana, no momento em que o bem passa a ser tutelado pelo direito, deixa de ser bem para ser bem jurídico. Ocorre que, em razão do Princípio da Intervenção Mínima, que afirma que só deve utilizar o Direito Penal em *ultima ratio*, devido à severidade de suas penas, o Direito Penal só tutela os bens jurídicos mais relevantes e em casos de extrema necessidade, como a vida, patrimônio, honra, administração pública, integridade física, liberdade, saúde pública, fé pública, administração da justiça, etc.

Diante do exposto, após explicar vários conceitos introdutórios, necessário se faz demonstrar as variadas funções do Direito Penal. De acordo com Cleber Masson (2019), o Direito Penal possui tais funções:

**Direito Penal como proteção de bens jurídicos:** trata-se de função fundamental do Direito Penal, que possui a finalidade de proteger os bens jurídicos penais, tutelando dessa forma os mais importantes bens para uma vida em sociedade.

**Direito Penal como instrumento de controle social:** trata-se de função do Direito Penal como um instrumento de buscar alcançar a paz pública, o controle social e a ordem.

**Direito Penal como garantia:** o Direito Penal como uma forma de garantia, no sentido de que só haverá punição por atos previstos em lei que são infrações penais.

**Função ético-social do Direito Penal:** mostra-se como uma função educadora do Direito Penal, buscando-se criar uma consciência ética dentro da sociedade.

**Função simbólica do Direito Penal:** uma função do Direito Penal que produz efeitos para os governantes e para os cidadãos, no sentido de que cria-se muitas leis, por vezes desnecessárias, tendo por consequência uma inflação legislativa, como também aumentando a gravidade das penas, fazendo com que os legisladores tenham a sensação de que estão contribuindo com a paz pública e, em relação aos cidadãos, a impressão errônea que o problema da criminalidade se encontra na mão das autoridades.

**Função motivadora do Direito Penal:** trata-se de função do Direito Penal que estimula o indivíduo a não violar a norma penal, por meio da ameaça de sanção em caso de violação da lei.

**Função de redução da violência estatal:** uma função do Direito Penal que tem por finalidade atenuar a violência estatal, no sentido de que se deve utilizar o Direito Penal somente nos casos devidamente necessários devido à agressividade de suas penas.

**Função promocional do Direito Penal:** trata-se de uma teoria, a qual o Direito Penal agiria como um mecanismo de transformação social, causando uma evolução da sociedade.

Diante das diversas funções apresentadas, nota-se que o Direito Penal possui uma variedade de funções, não se limitando a ter como finalidade somente a repressão de crimes, e sim mais que isso, tendo objetivos sociais de forma bastante notória.

Nesse contexto, o Direito Penal traz a tipificação de várias condutas que se revelam necessárias de proteção legal devido a sua importância para o indivíduo, a tipificação se mostra como uma proteção a determinado bem jurídico, onde determinada conduta passa a ser ilícita perante o Direito Penal, fazendo com que se torne uma conduta criminosa, por conseguinte, esta ação ou omissão passa a ser

chamado de tipo penal, isto é, o crime. No caso da Lei 13.260/16, traz a tipificação de várias condutas, que passam a ser consideradas atos terroristas, como por exemplo no inciso I do primeiro parágrafo do 2º artigo da Lei:

“I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;” (Brasil,2016).

Outrossim, é importante associar os conceitos já trazidos com os princípios que vigoram dentro do Direito Penal Brasileiro, antes disso é importante trazer uma definição geral do que seria princípio. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, *apud* MASSON, 2019):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Observa-se que os princípios são extremamente relevantes para um ordenamento jurídico, pois além de ser fonte do Direito, o princípio traz uma orientação geral para os operadores do Direito, trazendo toda uma lógica por trás da literalidade das normas, então é indispensável ao fazer um estudo acerca de um tema dentro do Direito Penal, fazer uma relação com os princípios que o orientam, e discorrer sobre alguns que são base para o sistema jurídico penal.

Após esta definição, e demonstrar a relevância dos princípios para o Direito Penal, é importante ressaltar que existem vários princípios, mas um dos mais importantes e que não pode deixar de ser mencionado é o Princípio da Legalidade, o qual afirma que só é crime o que a sua conduta se encontra tipificada em lei. Então, este princípio é um dos princípios basilares do Direito Penal, deve sempre ser respeitado, pois é ele que traz segurança jurídica para o nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, outro importantíssimo princípio do Direito Penal que tem que ser mencionado é o Princípio da Anterioridade, pois também é um dos princípios básicos do Direito Penal e que fortalece a segurança jurídica, onde diz que o indivíduo só pode ser punido por fato que se encontra previsto em lei, isso é, primeiro a lei deve estar em vigor para depois poder punir quem a viole. O referido princípio é tão relevante que de acordo com o primeiro artigo do Decreto- lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, isso é, o Código Penal: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (Brasil, 1940).

É importante ressaltar também o Princípio da Taxatividade, pois ao decorrer da pesquisa vai se mostrar extremamente relevante e compatível com o foco deste trabalho, é um princípio mais voltado para o legislador, que sua essência é que os tipos penais devem ser precisos, específicos, claros, não vagos, não deixando margem para interpretações distintas. Como já dito, a análise deste princípio é extremamente necessária para a presente pesquisa, pois um dos pontos que em momento posterior vai ser melhor analisado e que há grandes discussões doutrinárias e críticas sobre a Lei Antiterrorismo Brasileira, é o fato de ser uma lei vaga, imprecisa em alguns pontos, podendo deixar dúvidas em certas ocasiões se determinados fatos são enquadrados ou não na referida lei.

Assim como foi discorrido sobre alguns dos relevantes princípios do Direito Penal, necessário se faz analisar mais alguns deles, em razão de sua importância para o Direito Penal e para a presente pesquisa.

**Proporcionalidade:** a proporcionalidade é um dos princípios basilares do Direito Penal, toda ação gera uma reação, porém esta reação deve ser proporcional, adequada a ação. Diante disso, se observa a proporcionalidade em diferentes aspectos no Direito Penal, por exemplo, na pena, a gravidade da pena deve ser proporcional a gravidade do tipo penal, mas não é só isso, a previsão da pena é somente uma base para a dosimetria da pena, pois sempre se analisa o caso concreto, todas as circunstâncias para chegar na pena final, de forma que a pena final seja a mais justa e proporcional possível para reprimir o ilícito penal.

**Individualização da Pena:** a individualização da pena é um princípio que possui previsão constitucional, dentro dos direitos e garantias fundamentais, e estabelece que a pena é individual, no sentido de que deve-se sempre analisar as circunstâncias pessoais de quem violou a norma penal, para se chegar em uma pena própria para aquele indivíduo, sendo a mais adequada possível, então, mesmo que

por exemplo, duas pessoas tenham praticado o mesmo delito, ainda assim, vai se analisar a pena de forma separada, individualizada, pois os indivíduos podem ter participações diferentes no crime, assim como outras questões peculiares que devem ser observadas.

**Intranscendência** – trata-se de princípio também previsto na Constituição Federal, que tem como essência que a pena só é aplicada a quem violou o tipo penal, não passando a pena para outras pessoas, não devendo essas terceiras pessoas serem prejudicadas por atos que outra pessoa realizou, independente da proximidade e se é familiar ou não.

**Princípio da Intervenção Mínima** – princípio extremamente importante para o Direito Penal, pois tem como sua essência que o Direito Penal só deve ser utilizado em último caso, quando o bem jurídico for relevante ao ponto de merecer a proteção legal do Direito Penal e quando outros meios de resolver aquela questão não se mostram adequados suficientes. No caso da Lei Antiterrorismo Brasileira, o bem jurídico tutelado é a segurança da sociedade, então é um bem jurídico extremamente importante para uma sociedade harmônica, sendo necessário o Direito Penal tutelar o tema.

**Subsidiariedade** – trata-se de princípio que tem forte relação com o princípio da Intervenção Mínima, no sentido de que o Direito Penal deve ser aplicado de maneira subsidiária, isso é, quando outros ramos do Direito não são suficientes para tutelar aquele bem jurídico em específico, então neste caso se utilizaria o Direito Penal. A lógica desse princípio é que o Direito Penal só seja utilizado quando realmente necessário, pois trata-se de um Direito com penas mais graves e que muitas vezes envolve uma das questões mais importantes para o indivíduo, que é a liberdade.

**Irretroatividade da lei penal** – trata-se de que a lei penal, em regra, não retroage, só se aplica para os fatos posteriores a sua entrada em vigor, somente abre-se exceção, em caso da lei posterior ser mais benéfica que a anterior, então ela retroage somente para beneficiar o réu, para prejudicar não.

Antes de passar para o próximo capítulo, é necessário discorrer sobre o chamado Garantismo Penal, que tem como principal autor o Luigi Ferrajoli, que tem como uma das principais características, que o poder punitivo do Estado seja limitado a certas garantias, certos direitos. Ademais, é importante falar sobre os axiomas do garantismo penal, em razão de estabelecerem certas regras para a atribuição da pena.

Segundo Ferrajoli (apud Souza, 2020) os axiomas do garantismo penal são:  
*Nulla poena sine crimine*: no sentido de que a pena é uma consequência do crime, que só se aplica a pena de determinado crime quando o fato criminoso previsto foi praticado.

*Nullum crimen sine legen*: axioma que está diretamente ligado ao princípio da legalidade.

*Nulla lex (poenalis) sine necessidade*: no sentido de que o Direito Penal só deve ser utilizado quando necessário, para proteger os bens jurídicos importantes.

*Nulla necessitas sine injuria*: no sentido de que a conduta tipificada deve ofender o bem jurídico tutelado.

*Nulla injuria sine actione*: para que uma conduta seja considerada crime, esta deve ter previsão na lei, isto é, a conduta deve estar tipificada como uma lei penal.

*Nulla actio sine culpa*: está relacionado com o princípio da culpabilidade.

*Nulla culpa sine iudicio*: está relacionado com o princípio da jurisdicionabilidade.

*Nullum iudicio sine accusatione*: no sentido de que o indivíduo que julga deve ser diferente do indivíduo que acusa.

*Nulla acusatio sine probatione*: no sentido de que o que for alegado deve ser provado.

*Nulla probatio sine defensione*: está relacionado com o princípio do contraditório.

Diante disso, se mostra relevante fazer uma análise do Garantismo Penal e seus axiomas, pois tais regras são extremamente importantes para o mundo jurídico penal e processual penal, pelo fato de estabelecer um sentido mais garantista a algum ordenamento jurídico. Ademais, muitas ideias do Garantismo Penal foram incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, não só referente a normas, mas também na influência de muitos operadores do Direito.

Outrossim, foi importante fazer uma breve análise do Garantismo Penal, pois em capítulo posterior, será tratado sobre o chamado “Direito Penal do Inimigo”, onde possui uma visão, um sentido um pouco diferente do Garantismo Penal, e que nota-se algumas características do “Direito Penal do Inimigo” na legislação brasileira que trata sobre o tema terrorismo.

Diante disso, a presente pesquisa trouxe até o momento questões básicas do Direito Penal, que se torna fundamental para a compreensão e para o fluir do texto,

mas é necessário agora trazer a discussão para o foco do trabalho, que é a análise da eficácia da Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira, seus principais pontos controversos e que se mostram relevantes fazer uma análise mais atenciosa.

### **3 A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA**

Após tratar do Garantismo Penal e suas principais ideias, se mostra relevante trazer para análise o tema Direito Penal do Inimigo, pois possuem ideias distintas, que, por meio de uma análise dialética, pode-se chegar a resultados bem interessantes, onde o Direito Penal pode ser visto por ambas perspectivas, cada um com seus pontos e características.

Segundo Jakobs (apud Monteiro, 2020, p.33):

O inimigo da contemporaneidade é, para Günther Jakobs e discípulos, o terrorista, o traficante de droga, o traficante de armas e de seres humanos, os membros de organizações de crime organizado transnacional; delinquente de elevada perigosidade e ser nefasto à comunidade e, como tal, deve submeter-se à construção jurídico-criminal de inimigo.

Nota-se que a figura do Inimigo, dentro do Direito Penal do Inimigo, é considerado aquele que pratica determinados crimes que a sociedade tem um grande repúdio, crimes mais graves. Onde, este Inimigo é visto e considerado um verdadeiro inimigo dos cidadãos, que pode ter certos direitos e garantias privadas, um tratamento diferenciado em razão da prática de determinado crime.

Diante disso, conforme já exposto acima, o terrorista é considerado para o Direito Penal do Inimigo, um inimigo. Ademais, o indivíduo considerado um inimigo é um indivíduo de alta periculosidade, e que em razão disso, muitas regras gerais de um sistema jurídico penal que são aplicadas para a maioria dos crimes, não são aplicadas para crimes específicos, como pode-se ter como exemplo o terrorismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, ao analisar a legislação brasileira sobre o terrorismo, nota-se que tem algumas peculiaridades, algumas diferenciações dos crimes em geral previsto no

ordenamento jurídico penal, como por exemplo a punição de atos preparatórios, o chamado *iter crimines*, isso demonstra certa influência do Direito Penal do Inimigo na Lei Antiterrorismo Brasileira.

Ademais, sobre a questão da punição de atos preparatórios, demonstra certa severidade da norma, pois pune-se uma conduta que de fato não gerou nenhuma lesão ao bem jurídico protegido, então, ao punir esses atos preparatórios, ao criminalizar essas condutas que de fato não lesionaram um bem jurídico, demonstra que se trata de um crime de perigo abstrato. Observa-se que nos verbos contidos na Lei Antiterrorista Brasileira, criminalizando condutas como, “ameaçar usar”, “guardar”, está punindo uma conduta que ainda não teve um resultado, um dano concreto, isso é, não entrou nos atos executórios do crime. A referida observação, trata-se de uma exceção do Código Penal, pois na grande maioria dos crimes, pune-se as condutas quando de fato já passou para a fase de execução do crime, tendo um caráter bem excepcional punir a fase psicológica do crime, de pensamento. Além de que, a pena correspondente é bem alta, de 12 a 30 anos de reclusão, e ao comparar com outros crimes que de fato geraram um resultado, um dano concreto, muitos deles possuem penas mais brandas. Então, percebe-se que há uma desproporcionalidade na conduta praticada e a pena correspondente do tipo penal.

Diante disso, ao ferir um dos princípios basilares do Direito Penal que é o princípio da proporcionalidade, a Lei Antiterrorista Brasileira, mais uma vez se aproxima das ideias do Direito Penal do Inimigo, pois novamente ficou demonstrado o caráter severo da norma.

Outrossim, fica evidente o choque de ideias do Direito Penal do Inimigo, que tem a percepção de que o inimigo é um indivíduo que representa uma ameaça a sociedade, do Garantismo Penal, que possui seus axiomas e garantias para a atribuição da pena, baseados em direitos fundamentais. Ocorre que, sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, o inimigo pode ser visto como um ser, uma coisa fora do sistema de legalidade e do Estado Democrático de Direito, pois justamente certas garantias e direitos são relativizados ou até mesmo extintos.

Em determinados países, fica evidente a forte influência e manifestação do Direito Penal do Inimigo, onde o inimigo, é visto como uma coisa e não um humano que possui direitos, onde se utiliza diversas práticas agressivas ao inimigo, onde vai de encontro com um dos princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, observa-se que este princípio basilar

em um sistema jurídico é afastado em busca de reprimir a ameaça que o inimigo representa a uma nação. Diante disso, um pensamento surge, até que ponto podemos relativizar direitos e garantias já estabelecidos em um sistema jurídico, em uma sociedade, que possui todo um amparo histórico de conquistas, de evolução e aperfeiçoamento do sistema jurídico penal, para tratar o ser humano como uma coisa, um inimigo?

De acordo com Monteiro (2020, p. 89):

A realidade do terror, promotor de insegurança permanente e de perigo de crimes de terrorismo, não pode ser fundamento único para mudança de paradigma de persecução penal. Não se pode confundir aumento de cientificidade da investigação criminal para uma ação penal mais eficaz e estabelecadora da paz jurídica, com o corte radical com os valores consagrados e proclamados na DUDH em Paris, a 10 de Dezembro de 1948.

Ademais, certos crimes claro que necessitam de um tratamento diferenciado em razão de sua gravidade, certas regras penais e processuais mais peculiares, é normal, pois para cada ação tem uma reação proporcional específica, não se busca defender aqui um tratamento igualitário para todos os tipos de crime, mas sim um tratamento baseado em uma garantia primordial de um Estado Democrático de Direito, um tratamento com base na dignidade à pessoa humana.

Observa-se que, defender todas as ideias do Direito Penal de Inimigo, pode ir até mesmo de desencontro com um dos princípios que se revela extremamente importante para um sistema jurídico, que é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que é o princípio da presunção da inocência, no sentido de que, o indivíduo é considerado inocente até que se prove o contrário. Nota-se isso, pois conforme já dito em parágrafos anteriores, determinadas atitudes se revelam extremamente penosas a pessoa considerada inimigo, será que não seria uma antecipação da pena? Podendo até mesmo, em determinados casos não ter um jogo processual necessário, ou a oportunidade de produzir provas. Fazendo um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, o acusado não tem o ônus de demonstrar sua inocência, cabe a outra parte demonstrar que ele praticou determinado crime.

O bem jurídico tutelado pela Lei Antiterrorismo brasileira, segurança pública, paz pública, a proteção da sociedade como um todo, com certeza é um dos bens jurídicos mais importantes, e sim, caso lesionado é necessário haver uma repressão adequada. Ocorre que, ao analisar a legislação brasileira sobre o terrorismo, observa-se em determinados pontos, um caráter vago da lei, um pouco amplo, generalizada, e isso, vai de encontro a um dos princípios do Direito Penal, que é o princípio da taxatividade, onde o Direito Penal, deve ser taxativo, certo, claro, bem definido ao criminalizar determinada conduta. A referida observação, sobre a questão da taxatividade e a legislação brasileira sobre o terrorismo, vai ser mais bem analisada no próximo capítulo.

Outro ponto que chama atenção na Lei 13.260/16, e que demonstra ter certa influência do Direito Penal do Inimigo, é o fato de que as penas são bem excessivas, severas. É importante deixar claro, que não se defende aqui a impunidade ou que as condutas tipificadas na Lei Antiterrorismo Brasileira não são graves e que não merecem uma justa repressão estatal. Mas sim, sob uma ótica mais garantista, um tratamento adequado e justo ao acusado, com base nos princípios constitucionais e penais.

Por fim, em razão de tudo acima exposto, ficou evidente que a Lei Antiterrorista Brasileira, possui fortes marcas do chamado Direito Penal do Inimigo, em razão da punição de atos preparatórios, sendo excepcional em nosso ordenamento jurídico penal, penas extremamente elevadas, podendo-se até mesmo dizer, desproporcionais, termos imprecisos, vagos, amplos e abertos, que dificulta a aplicação concreta da legislação e abre uma certa brecha para arbitrariedades ou até mesmo injustiças. Então, conforme demonstrado, é uma Lei que em certos pontos fere o princípio da taxatividade, da proporcionalidade, ofensividade e até mesmo da intervenção mínima, sendo tais ferimentos uma verdadeira ofensa a um Estado Democrático de Direito.

Reiterando o que já foi dito acima, neste presente artigo, não busca defender a impunidade, até porque diversos países já sofreram com os chamados atentados terroristas, e que de fato, indubitavelmente, são condutas extremamente graves, que geram grandes danos a um país, a uma sociedade, condutas até mesmo inesperadas e que por muitas vezes geram consequências severas à famílias. Mas por outro lado, a legislação brasileira sobre o tema, necessita de melhorias em diversos pontos conforme tudo exposto acima.

Portanto, em razão de tudo acima exposto, pode-se concluir que a Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira, conforme vários pontos destacados neste presente artigo, se aproxima das ideias do chamado Direito Penal do Inimigo e fica claro a influência dessas ideias na legislação brasileira sobre o tema. Então, em um Estado Democrático de Direito, que possui diversos princípios voltados para questões da humanidade, como princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção da inocência, princípio da proporcionalidade, princípio da legalidade, certos pontos da Lei Antiterrorista necessitam ser analisadas sob o viés mais humanista.

#### **4 LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DA LEI PENAL**

Em primeiro lugar, é importante ressaltar o fato de que a Constituição Federal traz expressamente um mandado de criminalização do terrorismo, isso é, a Constituição impõe que o terrorismo deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico penal, e em razão disso e da importância de existir uma legislação específica sobre o tema, foi criada a Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira.

Após isso, é necessário trazer o conceito do que seria terrorismo, alguns marcos históricos do terrorismo na história mundial, para depois centralizar os esforços em fazer uma análise específica de questões relacionadas ao terrorismo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O terrorismo é um fenômeno mundial, que na história já possui uma série de atos considerados terroristas, mas o que mais marcou na história do terrorismo mundial, foi o famoso ataque terrorista que aconteceu nos Estados Unidos da América, o ataque às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001. O referido ataque, teve como marco histórico da chamada “Guerra ao terror”.

Hoje em dia, com o fenômeno da globalização, com a facilidade de comunicação, com meios que permitem trocas de mensagens instantâneas, os grupos terroristas podem possuir integrantes em diversos países, e que em razão dessa facilidade de trocas de mensagens por meio da internet, combater o terrorismo não é uma atividade fácil.

Ademais, os atos terroristas são inesperados, o que faz com que gere uma incerteza, insegurança nos países, não tendo como muitas vezes prever ou até mesmo se proteger de determinados atos. Tomar medidas de segurança é sim

possível, mas infelizmente só planejar e seguir medidas de segurança nem sempre é suficiente, por isso são atos extremamente perigosos e que o ordenamento jurídico de um país necessita de uma atenção especial.

Trazendo um pouco o foco para o Brasil, o terrorismo, é um tema que há pouco tempo não se existia nenhuma legislação específica sobre ele, somente em 2016, que foi criada uma lei específica para tutelar sobre o tema, no contexto de Jogos Olímpicos no Brasil, onde o país passava por uma visibilidade enorme em razão da grandiosidade do evento e também devido ao grande número de pessoas que viriam para o país, atletas, várias pessoas de outros países, então, se mostrou extremamente necessário o Brasil ter uma legislação sobre o tema, até por questões dos atletas e pessoas que viriam de outros países se sentissem mais seguros. Então, foi neste contexto, com um pouco de pressão para que a lei fosse criada, que surgiu a Lei 13.260/16.

Ademais, a Lei Antiterrorismo Brasileira, traz o seguinte conceito de terrorismo em seu artigo 2º:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (Brasil,2016).

Ao analisar o conceito de terrorismo trazido pela Lei 13.260/16, nota-se expressões vagas, por exemplo, o que seria provocar terror social ou generalizado? Observa-se que as referidas expressões são imprecisas, abertas, o que vai de encontro com o princípio da taxatividade da lei penal, onde a lei penal deve ser certa, precisa, clara, específica, e não conter expressões vagas, que da margem a interpretações distintas, o que pode acabar dificultando a aplicação na prática desta lei, pois no momento em que da margem a interpretações diferentes, pode ser que casos semelhantes, tenham consequências diferentes, como por exemplo, em dois casos semelhantes, um se aplicaria a Lei 13.260/16 o outro caso não.

Ademais, no momento em que a legislação se utiliza de diversos termos amplos, um problema surge, pois o uso excessivo de termos amplos dificulta a

interpretação da norma pelo operador do direito, no caso, principalmente para quem julga, o que faz com que uma lei que tutela um tema tão importante na atualidade que é o terrorismo, pode ter como consequência a não devida proteção do bem jurídico a qual a norma se propõe a proteger. Neste sentido, como uma norma de difícil entendimento e aplicação prática, com termos amplos e genéricos vai de fato proteger o bem jurídico a qual se propõe proteger? A referida análise, se revela um problema, pois o principal objetivo da norma, pode não estar de fato sendo cumprido, em razão da dificuldade de interpretação de alguns de seus artigos e da aplicação da lei a algum caso concreto. Então, será que a lei 13.260/16, que tutela o tema terrorismo no Brasil, de fato é eficiente em proteger o bem jurídico que se propõe proteger?

Além disso, observa-se outros termos genéricos da lei “outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa”. A referida parte do texto da lei 13.260/16 se mostra bem ampla, subjetiva, o que de fato seriam esses outros meios? Qual tamanho do dano? Pequeno? Médio? Grande? O que seria destruição em massa? Não há uma quantificação, uma maior especificidade da lei, o que novamente se aproxima das ideias do Direito Penal do Inimigo, além de que, dificulta a aplicação prática.

Outro termo extremamente amplo que se encontra na Lei Antiterrorismo brasileira, “prestar auxílio”, o que de fato seria prestar auxílio? Qualquer tipo de auxílio? O que é auxiliar para Lei 13.260/16? Nota-se que não há uma definição de que tipo de auxílio seria este, o que novamente vai de encontro com o princípio da taxatividade do Direito Penal, pois é um termo muito amplo, o que novamente dificulta a aplicação prática, abre margem para arbitrariedades e o sentido final da norma que é a proteção do bem jurídico não está bem alcançado.

Segundo Silva (apud Clementino, 2020):

*Prestar auxílio*: o verbo é muito amplo, afrontando o mandado de certeza exigido no âmbito penal (*lex certa*), pois permitiria que qualquer conduta, por mais insignificante que seja, ser tipificada no crime de participação em Organização Terrorista.

Nota-se que a expressão genérica “prestar auxílio” contida na Lei 13.260/16, é só um dos exemplos das palavras e expressões amplas que são encontradas na legislação, mas servem para demonstrar que de fato existem expressões vagas, o que

por conseguinte gera um caráter vago na lei analisando em um contexto geral, a lei como um todo, pois em diversas partes do texto da lei possuem expressões genéricas.

Outro ponto que merece uma análise atenciosa da Lei Antiterrorista brasileira, é quando se utiliza dos termos “realizar atos preparatórios...”, “com o propósito inequívoco de consumir tal delito”. Neste ponto, surge uma dúvida, como saber que o indivíduo que ainda nem entrou na fase de execução do crime, tem o propósito de consumir o delito? Se torna de difícil aplicação prática esta parte da lei, pois no caso concreto fica difícil saber a real intenção do sujeito.

Além de ir contra a lógica aplicada a maioria dos crimes, de que os atos preparatórios não são condutas puníveis, pois ainda está na fase psicológica do crime, de preparação e não de execução e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a Lei Antiterrorista Brasileira ao utilizar do termo “realizar atos preparatórios”, sem definir precisamente quais condutas são consideradas atos preparatórios para esta lei, novamente está se utilizando de expressões amplas, onde diversas situações podem ser consideradas atos preparatórios pois não há uma definição legal para isso. Nota-se, que a referida legislação é uma legislação severa, que aponta certos pontos da norma que demonstra características do Direito Penal do Inimigo, conforme já demonstrado.

Além do mais, no ponto de vista garantista, a Lei Antiterrorista Brasileira ao punir atos preparatórios vai no sentido contrário de um dos axiomas do garantismo penal, o “*Nulla necessitas sine injuria*”, no sentido de que, ao punir atos preparatórios, pune-se condutas que de fato ainda não lesionaram o bem jurídico tutelado pela norma, pois ainda não entrou na fase de execução do crime. Ademais, isso demonstra a preocupação do legislador com o bem jurídico tutelado pela norma, pois pune-se condutas que de fato não geraram efetiva lesão ao bem jurídico, isso é, condutas anteriores a fase de execução, ficando evidente que tal punição, tem como finalidade proteger ainda mais o bem jurídico, pois antes mesmo de lesionar o bem jurídico, isso é, na fase de preparação, de atos preparatórios, conforme previsão em alguns artigos da Lei Antiterrorismo, já está se praticando uma conduta criminosa.

Ao utilizar expressões amplas, genéricas, que podem abarcar diversas situações, acaba gerando por consequência automática, uma maior autonomia do julgador ao se deparar com algum caso concreto, pois conforme já exposto acima, em diversos pontos da norma não há uma taxatividade, uma certeza ou até mesmo definições das expressões utilizadas, por conseguinte, o julgador vai agir conforme

sua interpretação da norma e a relação com o caso concreto. Não se quer dizer aqui, que nos demais crimes não há interpretação do julgador da norma e feita a relação com o caso concreto, mas sim, que nesta lei em análise, a referida interpretação e a análise de relação com o caso concreto tem uma maior liberdade, em razão de que, justamente, do uso excessivo de expressões amplas.

Em razão de tudo acima exposto, e dos diversos apontamentos realizados em diferentes pontos da norma, fica evidente o desrespeito da legislação brasileira sobre o tema terrorismo com o princípio da taxatividade, em razão de em diversos pontos da norma serem utilizadas expressões amplas, não bem definidas, não respeitando que a lei penal deve ter certeza em suas expressões, não gerarem dúvidas quanto a sua interpretação, e tal respeito a taxatividade, a certeza da norma penal, deve haver em todas as normas penais, em razão de que, principalmente, o direito penal é a área do direito mais severa com o indivíduo, onde muitas vezes o que está em jogo é um dos bens maiores do ser humano, a liberdade.

Em um Estado Democrático de Direito, é necessário que a norma penal respeite o princípio da taxatividade, pois a norma penal deve ser certa, o operador do direito ao ler uma norma penal, deve entender de forma clara e precisa e não ficar em dúvida, por exemplo, se um determinado caso concreto aplica-se ou não a lei. Além de que, outro princípio básico que deve ser respeitado em uma norma penal, é o princípio da proporcionalidade, isso é, basicamente, a pena imposta deve ser proporcional a gravidade da conduta praticada. Então, conforme demonstrado, a Lei Antiterrorismo Brasileira, em determinados pontos já citados, desrespeita estes princípios, o que vai de encontro com as ideias de um Estado Democrático de Direito, assim como vai de encontro também com as ideias garantistas, e sim se aproximando do Direito Penal do Inimigo.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, em razão de tudo acima exposto, pode-se concluir vários pontos em relação a Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorista Brasileira, a lei responsável por tratar um tema tão importante dentro de um ordenamento jurídico, que é o terrorismo.

Em primeiro lugar, conforme já demonstrado, pode-se concluir que a Lei Antiterrorismo Brasileira é uma demonstração da influência do Direito Penal do Inimigo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois conforme se observa e já analisado

neste presente artigo, a referida lei possui diversas características que se coadunam com as ideias do Direito Penal do Inimigo, como por exemplo, expressões vagas, abertas e amplas, que podem abarcar diversas situações concretas, mas ao mesmo tempo pode dificultar a aplicação prática da lei, assim como deixa-la menos eficiente em proteger o bem jurídico a qual se propõe proteger, além de que, penas bem severas em comparação a outros crimes dentro do Código Penal, assim como a punição de atos preparatórios, a fase de preparação, fase psicológica, onde de fato ainda não lesionaram o bem jurídico. Por isso tudo exposto, pode-se concluir que a Lei 13.260/16, tem um caráter diferenciado em relação aos demais crimes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma lei bem peculiar que se aproxima das ideias do Direito Penal do Inimigo.

Ademais, no primeiro capítulo do presente artigo, foi trazido alguns aspectos gerais do Direito Penal, fazendo uma breve relação com o terrorismo, o que posteriormente ficou demonstrado que, a Lei 13.260/16, não vai de encontro com alguns aspectos gerais do Direito Penal, como por exemplo o desrespeito a princípios, como o da taxatividade, proporcionalidade e ofensividade.

Outrossim, no terceiro e último capítulo, foi tratado da principal problemática trazida no presente artigo, o caráter vago da lei como um todo, o que desrespeita o princípio da taxatividade da lei penal. Além desse caráter amplo ser mais uma característica do Direito Penal do Inimigo, tal desrespeito gera uma grande dificuldade na interpretação da norma, que deveria ser certa, o que acaba dificultando a atividade do julgador, a aplicação prática da lei, abre margem para arbitrariedades e injustiças. O que acaba indo de desencontro com um Estado Democrático de Direito, pois uma má aplicação da lei, alguma arbitrariedade ou injustiça que possa ocorrer, pode colocar em jogo um dos principais bens do ser humano, que é a liberdade.

Diante de tudo que foi exposto, é necessário uma reforma legislativa na Lei 13.260/16, a Lei Antiterrorismo Brasileira, no sentido de que claramente precisa ser mais clara, precisa e objetiva em suas expressões, facilitando assim sua aplicação prática e a atividade do operador do direito, dificultando que a lei seja aplicada de forma errônea em um caso concreto, para que não ocorra arbitrariedades ou injustiças. Ademais, além do caráter genérico da lei que precisa ser reformulado, as penas também devem ser mais proporcionais, atendendo o princípio da proporcionalidade. Outrossim, por ser uma lei que o bem jurídico é muito importante, que é a segurança da sociedade, em relação a punição dos atos preparatórios, é

necessário uma melhor especificação do que seria atos preparatórios de terrorismo, para que se respeite o princípio da taxatividade da lei penal, não é porque o bem jurídico é extremamente importante que a taxatividade da lei penal não deve ser respeitada. Por fim, fazendo as referidas mudanças legislativas, pode-se dizer que a Lei 13.260/16 vai se aproximar mais das ideias do garantismo penal, de um direito penal mais humano, ficar mais fácil sua interpretação e aplicação prática da lei, além de que vai se tornar mais eficiente em tutelar o bem jurídico a que se propõe, e agora sim indo de encontro com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Conceito de Direito Penal**. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/321035391/conceito-de-direito-penal>

Acesso em: 11 de setembro de 2020.

Barretto, Andrea Sangiovanni. **Análise crítica do sistema garantista de Luigi Ferrajoli ante o abolicionismo de Louk Hulsman**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=264](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=264)

Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.260%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202016.&text=5%C2%BA%20da%20Constitu%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20disciplinando,2%20de%20agosto%20de%202013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.260%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202016.&text=5%C2%BA%20da%20Constitu%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20disciplinando,2%20de%20agosto%20de%202013)

Acesso em: 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

Acesso em: 23 de setembro de 2020.

CAETANO, Jefferson Vinicius Rodrigues. **Direito Penal do Inimigo sob à luz da Lei de Terrorismo: análises e críticas sob a vertente da Lei nº 13.260/2016**.

Disponível em: <https://jeffersoncaetano.jusbrasil.com.br/artigos/616774734/direito-penal-do-inimigo-sob-a-luz-da-lei-de-terrorismo-analises-e-criticas-sob-a-vertente-da-lei-n-13260-2016>

Acesso em: 22 de setembro de 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Influência da Teoria do Direito Penal do Inimigo na Lei Antiterrorismo Brasileira (Lei 13.260/16)**. Disponível

em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/influencia-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-na-lei-antiterrorismo-brasileira-lei-13-260-16/#:~:text=%E2%80%9CO%20direito%20penal%20do%20inimigo,organiza%C3%A7%C3%A3o%20terrorista%20e%20a%20puni%C3%A7%C3%A3o>  
Acesso em: 11 de novembro de 2020.

FILHO, Ismar Donizete De Freitas . **Delitos, tipificação e condutas desviantes**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/delitos-tipificacao-condutas/#:~:text=Para%20que%20determinada%20conduta%20seja,anterior%20que%20o%20defina%2C%20nem>  
Acesso em: 11 de setembro de 2020.

GUEDES, Manuel Monteiro. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo. 4. Ed. Almedina. 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral. 13. Ed. Método. 2019.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Tipicidade e Tipo Penal**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm>  
Acesso em: 11 de setembro de 2020.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 42. Ed. Forense. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15. Ed. Forense. 2019.

OLIVEIRA, Adeilson. **Conceito do Direito, uma análise Um observação histórico evolutiva das ciências jurídicas**. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise#:~:text=1.,e%20aplicadas%20por%20%C3%B3rg%C3%A3os%20institucion%20alizados%22>.  
Acesso em: 11 de setembro de 2020.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem jurídico e Direito Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>  
Acesso em: 11 de setembro de 2020.

SOUZA, Felipe . **O sistema garantista penal e seus axiomas, conforme Ferrajoli**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-sistema-garantista-penal-e-seus-axiomas-conforme-ferrajoli/>  
Acesso em 31 de outubro de 2020.